



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901619/2019-60
ACÓRDÃO	1401-007.678 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

Pedido de restituição de saldo negativo de CSLL. Discussão sobre prazo decadencial para pleito de restituição. Termo inicial da contagem do prazo. DIPJ e PER. Alteração de critério jurídico pela DRJ. Decisão de primeira instância reformada.

Recurso voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que embora tenha homologado as compensações pleiteadas pela contribuinte de nºs 00823.89791.290416.1.3.03-6306, 09642.18823.130516.1.3.03-2636 e 41094.82743.240516.1.3.03-3225, negou o Pedido de Restituição de nº 22880.27593.300616.1.2.03-8208, todos alegando como direito creditório Saldo Negativo de CSLL apurado pela manifestante para o período de apuração de 01/01/2011 a 01/06/2011 (ano-calendário 2011, declaração até evento especial de cisão parcial).

Conforme bem relatado na origem:

3. A não homologação/indeferimento da restituição foi motivada por 2 argumentos fundamentais, a saber:

3.1) Confirmação parcial das estimativas quitadas por pagamento para o período de apuração de 01/2011. Aqui, dos R\$ 7.971.526,26 utilizados para composição do Saldo Negativo do período, restaram confirmados somente R\$ 6.672.809,19.

Entende-se que a divergência a maior do somatório de parcelas componentes do Saldo Negativo constante em PER vs. valor constante em DIPJ, no valor de R\$ 41.110,26 (Total parcelas SN CSLL em DIPJ = R\$ 46.173.734,93 vs. Total parcelas SN CSLL em PER = R\$ 46.214.845,19), não foi objeto de pleito, uma vez ter sido pleiteado a título de SN o valor constante em DIPJ de R\$ 39.866.529,76, consistente com o valor devido de CSLL ali apurado de R\$ 6.307.205,17.

Desta forma, através de uma glosa de R\$ 1.257.606,81, reduziu-se o Saldo Negativo pleiteado, informado em DCOMP e DIPJ, de R\$ 39.866.529,76 para um Saldo Negativo inicialmente confirmado de R\$ 38.608.922,95;

3.2) Destes R\$ 38.608.922,95, constatou-se que o montante de R\$ 26.617.185,27 não houvera sido utilizado no prazo legalmente permitido, restando um valor de saldo negativo passível de compensação de R\$ 11.991.737,68. Ou seja, constatou-se que, embora a DCOMP com demonstrativo do crédito (00823.89791.290416.1.3.03-6306) tivesse sido transmitida dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, para o PER aqui em litígio, relativo ao mesmo crédito, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Mais especificamente, a utilização dos R\$ 11.991.737,68 mencionados deu-se através da homologação total de todas as DCOMPs protocolizadas dentro do prazo legal, as quais, assim, não se encontram sob litígio, a saber (vide e-fls. 59/60):

DComp	Data Protocolização	Utilização (R\$)
00823.89791.290416.1.3.03-6306	29/04/2016	R\$ 532.751,82
09642.18823.130516.1.3.03-2636	13/05/2016	R\$ 1.230.091,89
41094.82743.240516.1.3.03-3225	24/05/2016	R\$ 10.228.893,97
Total		R\$ 11.991.737,68

4. Cientificada a contribuinte acerca do citado Despacho Decisório em 07/06/2019 (e-fls. 64/65 e 1971/1972), apresenta esta, em 09/07/2019 (e-fls. 02 a 04), Manifestação de Inconformidade de e-fls. 1930 a 1962 e anexos, onde, em breve síntese, após traçar histórico do Pedido de Restituição e das DCOMPs em litígio, bem como do Despacho Decisório já mencionado, defende que o Despacho deva ser reformado para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório, com fulcro nos seguintes fundamentos:

4.1) Quanto às estimativas pagas de 01/2011 – Aqui, defende que essa estimativa foi objeto de pagamento em 31/05/2011, sob o procedimento de denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Assim, o valor de R\$ 1.298.717,88, correspondente à multa de mora, é inexigível e a estimativa deve ser considerada em sua integralidade na composição do crédito. Informa que a denúncia espontânea no pagamento dessas estimativas foi reconhecida em decisão judicial transitada em julgado na ação 2011.51.01.510956-9, que ensejou a extinção da ação de execução fiscal no. 0027253-71.2012.4.02.5101, oriunda da CDA nº 70.6.12.001133-05 (vide e-fls. 1883 a 1929, em especial e-fl. 1896), justificando a validação dessa parcela do saldo negativo em questão 4.2) Quanto à parcela supostamente utilizada após o prazo legal – Quanto à matéria, entende que a glosa de R\$ 26.617.185,27 deve ser afastada por diversos motivos:

4.2.1) Primeiramente, entende que o pedido de restituição (PER) – apresentado em 30.06.2016 – foi transmitido dentro do prazo do art. 168 do CTN, contado a partir da transmissão da DIPJ onde foi materializado o direito creditório, seja a declaração original (entregue em 29/07/2011 – DIPJ às e-fls. 1947 a 2850 do feito 16682.901618/2019-15, referente ao SN IRPJ do mesmo período), 1ª retificadora (entregue em 22/12/2011 - DIPJ às e-fls. 978 a 1882) ou a 2ª retificadora (entregue em 23/12/2015 - DIPJ às e-fls. 74 a 977), sendo que qualquer uma dessas datas deve ser considerada o termo inicial da contagem do prazo, na inteligência dos art. 6º, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação anterior à Lei nº 12.844, de 2013, do art. 858, §1º, II do RIR/99, bem como do art. 1º, §1º da Lei nº 9.430/96, c/c art. 21, §4º da lei nº 9.249/95 e dos arts. 810 e 861 do RIR/99;

4.2.2) Caso não se entenda dessa forma, defende que a DIPJ retificadora, transmitida em 23/12/2015 (e-fls. 74 a 977) e onde a manifestante efetivamente declarou o valor do saldo negativo devido no período, interrompeu o prazo prescricional de pleitear a restituição previsto no art. 168 do CTN;

4.2.3) Alternativamente, alega que o prazo para pleitear a restituição foi interrompido em 30/03/16, com a transmissão da DCOMP nº. 00823.89791.290416.1.3.03-6306 (e-fls. 1973 a 1979), onde formalizou ao Fisco a

intenção de aproveitar o saldo negativo de CSLL anteriormente à data de 01/06/2016; 4.2.4) Ainda, ao considerar que o prazo para utilização do saldo negativo deve ter seu termo inicial determinado nos termos do art. 14, III, da IN RFB nº. 1.717, de 2017, com disposição idêntica nas INs RFB nº 900, de 2008, e 1.300, de 2012, ou seja, “do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do período de apuração”, malgrado conste o dia 01/06/2011 como data do evento especial, entende como evidente que a expressão “período de apuração” deve ser interpretada como mensal e não diário, uma vez que a apuração do imposto de renda segue essa lógica (saldo negativo), devendo, assim, ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional o dia 01/07/2011, de modo que o pedido de restituição protocolado em 30/06/2016, atendeu ao prazo legal do art. 168 do CTN;

4.2.5) Pugna, por fim, subsidiariamente, ao menos pela autorização da restituição da parcela do saldo negativo (a saber, composta por estimativas pagas e compensadas) que foi objeto de quitação após a data de ocorrência do evento de incorporação (em 01/06/2011), uma vez que esse montante, inquestionavelmente, teria sido pleiteado dentro do prazo do art. 168 do CTN, ainda que seja considerada a data de 01/06/2011 como termo inicial da contagem do prazo;

Passa, assim, a discorrer em detalhes sobre cada um dos argumentos acima resumidos.

4.3) Inicia rechaçando, agora em detalhes, a glosa da parcela decorrente do não pagamento da multa de mora, totalizando o valor de R\$ 1.298.717,88, referente ao recolhimento em atraso da estimativa referente ao período de apuração de 01/2011. Informa, a propósito, que:

4.3.1) Referido valor foi inscrito em dívida ativa na CDA nº 70.6.12.001133-05 e objeto da Execução Fiscal nº 0027253-71.2012.4.02.5101 (vide e-fls. 1883 a 1896). As referidas ação de execução fiscal e CDA foram extintas em março de 2018 por sentença, em decorrência do trânsito em julgado da sentença e acórdão proferidos no âmbito da ação anulatória nº 2011.51.01.510956-9 (e-fls. 1897 a 1929), ajuizada justamente para que fosse reconhecida a denúncia espontânea referente a diversos pagamentos realizados a título de IRPJ e CSLL no ano de 2011, entre eles a estimativa de CSLL referente à competência de janeiro;

4.3.2) Entende que não são necessárias maiores digressões para demonstrar a ilegitimidade da glosa realizada, uma vez que o Poder Judiciário já reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea para o pagamento das estimativas de CSLL de 01/2011 em decisão transitada em julgado, o que ensejou o cancelamento da cobrança materializada nas CDA's nº 70.6.12.001133-05 (e-fls. 1883 a 1898), não cabendo, assim, ao órgão administrativo ponderar a sua aplicabilidade sob a alegação de renúncia da via administrativa, sob pena de violação ao art. 503 do Código de Processo Civil. Cita jurisprudência administrativa oriunda do CARF para expressar seu entendimento de necessidade de afastamento da glosa de R\$

1.297.917,07 referente à estimativa de 01/2011, devendo, destarte, este valor compor o saldo negativo ora pleiteado;

4.4) Relata, então, a seguir, que o saldo negativo em litígio se originou da incorporação de parcela cindida da pessoa jurídica Cosan Lubrificantes e Especialidades (CNPJ 33.00.092/0001-69). Informa que, conforme dispunha o art. 4º, §2º e art. 5º, parágrafo único da IN RFB nº. 1.149, de 2011 c/c IN RFB nº 946, de 2009, as incorporadoras deveriam transmitir a DIPJ decorrente do evento especial de incorporação até o último dia do mês subsequente ao do evento, o que foi cumprido em 29/07/2011 (e-fls. 1947 a 2850 do feito 16682.901618/2019-15, referente ao SN IRPJ do mesmo período). Posteriormente, a DIPJ do evento especial de incorporação foi retificada em 22/12/2011 (e-fls. 978 a 182), ensejando saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.749.399,97, conforme Ficha 12A, passível de restituição. Ainda, em decorrência de reclassificações contábeis realizadas no ano de 2015, a seguir, apurou-se um valor consideravelmente inferior a ser pago a título de CSLL no período de 01/01/2011 a 01/06/2011, de modo que houve nova retificação da DIPJ, agora em 23/12/2015 (e-fls. 74 a 977), momento em que foi apurado o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 39.866.529,76, que foi objeto dos pedidos de compensação e restituição transmitidos na sequência;

4.5) Cita, então, os arts. 165 e 168, I, da Lei nº . 5.172, de 25 de outubro de 1966,(CTN) e o art. 3º. da Lei Complementar nº . 118, de 2005, para defender que, nos casos de IRPJ e CSLL de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual (lucro real por estimativa ou trimestral), a expressão do art. 3º da LC nº 118/05, ao dizer que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, não poderá ser interpretada em sua literalidade;

4.5.1) Isso porque a extinção do crédito tributário nos pagamentos mensais estimados só ocorre no efetivo momento em que ocorre a apresentação da declaração que materializa a apuração do imposto de renda no ano calendário, tanto que a compensação do saldo credor decorrente do pagamento a maior só poderá ser feita a partir da entrega da DIPJ, conforme dispõe a legislação de regência. Cita que, no caso de evento especial, a apuração da base de cálculo ocorre no dia do evento, com prazo até o último dia do mês subsequente ao do evento para apresentação da declaração de rendimento, com fulcro no art. 1º., §1º., da Lei nº .

9.430, de 1996 e no art. 21 da Lei nº . 9.249, de 1995;

4.5.2) Ressalta, então, que, conforme disposto pelo art. 6º, §1º, inc. II da mesma Lei nº . 9.430, de 1996, com sua redação aplicável até o advento da Lei nº . 12.844, de 2013, somente após a entrega da declaração o contribuinte poderia requerer a restituição do saldo negativo. Afirma que apenas com a alteração advinda da Lei nº. 12.844, de 2013. é que a expressão “após a entrega da declaração de rendimento” foi suprimida do art. 6º, §1º, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, para frisar que está a se tratar do saldo negativo de 2011 no presente

processo, ou seja, de período anterior à modificação do referido dispositivo que exigia, inquestionavelmente, a entrega da DIPJ para permitir o requerimento de restituição do saldo negativo de IRPJ/CSLL;

4.5.5) Conclusivamente, defende que o PER nº 22880.27593.300616.1.2.03-8208 foi transmitido dentro do prazo legal, uma vez que o prazo prescricional do art. 168 do CTN, no caso de saldos negativos, só pode ter seu início a partir da efetiva entrega da declaração que materializa a apuração pelo contribuinte, de modo que, tendo por base seja a DIPJ original ou retificadora apresentadas (nas datas de 29/07/2011, 22/12/2011 e 23/12/2015), referente ao saldo negativo de CSLL de 01/01/2011 a 01/06/2011, o prazo foi respeitado;

4.6) Argumenta, a seguir, que a Declaração de Ajuste Anual (DIPJ) retificadora, entregue em 23/12/2015, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, contendo todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso, na esteira do quanto disposto no art. 18 da Medida Provisória nº. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 e art. 9º. da Instrução Normativa RFB nº. 1.445, de 17 de fevereiro de 2014.

Desta forma, a declaração retificadora interrompeu o prazo do art. 168 do CTN, restando afastada, portanto, a alegação de que o pedido de restituição foi efetuado fora do prazo legal;

4.7) Entende, ainda, que, alternativamente, houve interrupção do prazo do art. 168 do CTN com a transmissão em 29/04/2016 da DCOMP nº 00823.89791.290416.1.3.03-6306 (e-fls. 1973 a 1979), primeiro momento em que pleiteou o aproveitamento do direito creditório do saldo negativo de CSLL de 2011 (período de 01/01/2011 a 01/06/2011) que foi materializado na DIPJ retificadora de e-fls. 74 a 977, não havendo que se falar em pedido formulado após o prazo legal;

4.7.1) Aqui, considera descabido o entendimento formulado pela Receita Federal, de que a apresentação de Declaração de Compensação, que, frise-se, já continha a integralidade do crédito, não seria capaz de interromper o prazo do contribuinte para pleitear a restituição do saldo residual de crédito tributário. Até porque, nos casos de saldo negativo, não há como o fisco analisar apenas parte do crédito pleiteado pelo contribuinte. Nessas hipóteses, como feito no despacho decisório de e-fls. 55 a 63 ora em debate, o Fisco analisa todas as parcelas do direito creditório, estimativas pagas, compensadas, retenções, ou seja, a manifestação de vontade do contribuinte já abarca a integralidade do possível crédito a ser restituído;

4.7.2) Argumenta, assim, que, em decorrência da DCOMP nº.

00823.89791.290416.1.3.03-6306, o Fisco analisou e reconheceu praticamente a integralidade do saldo negativo de CSLL em questão, não havendo dúvidas que a manifestação de vontade realizada em 29/04/2016 interrompeu o prazo previsto

no art. 168 do CTN. Entende que, após a protocolização da referida DCOMP, o prazo decadencial para apresentação de pedido de restituição pelo contribuinte só passaria a correr novamente após a análise das Declarações de Compensação apresentadas, tendo em vista que somente após esse momento terá a Receita Federal procedido com a análise do crédito tributário ao qual o contribuinte alega ter direito.

Defende então, que, como todo o crédito tributário habilitado pelo contribuinte para compensação de determinados débitos foi analisado pela Receita Federal no despacho decisório em questão, deve-se reconhecer a interrupção do prazo do art. 168 do CTN em 29/04/16, com o consequente deferimento do pedido de restituição formalizado em 30/06/16;

4.8) Como argumento alternativo, cita que a permissão estabelecida pelo art. 14, III da IN RFB nº 1.717, de 2017, no sentido de possibilidade de restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL se darem a partir do 1º. dia útil subsequente ao encerramento do período de apuração, deve ser interpretada no sentido de que a expressão “período de apuração” corresponda ao mês do evento especial e não ao dia do evento especial. Cita que, no

4.5.3) Assim, entende que o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo apenas tem início quando surge o direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo, que ocorre com a efetiva declaração em DIPJ/ECF que constitui o saldo do imposto/contribuição social paga a maior no regime de apuração de estimativa. Mais especificamente, no caso sob análise, entende que apenas constituiu o saldo negativo do período de 01/01/2011 a 01/06/2011, exsurgindo o seu direito à restituição, em 29/07/2011, com a transmissão da primeira DIPJ, que foi posteriormente objeto de duas DIPJs retificadoras, em 22/12/2011 (e-fls.

978 a 1882) e 23/12/2015 (e-fls. 74 a 977). Busca afastar, dessa forma, a premissa do despacho decisório que o PER foi transmitido após o decurso do prazo legal previsto no art. 168 do CTN, pois, a contar de qualquer uma das declarações efetivadas pela manifestante, ainda se estaria dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, citando doutrina que também sustentaria tal entendimento. Cita também os arts. 810, 858 e 861 do RIR/99, de forma a fundamentar sua argumentação;

4.5.4) A seguir, menciona que, mais recentemente, foi incluído o art. 161-A na IN RFB nº 1.717, de 2017, que justamente proíbe a entrega de pedidos de restituição e declarações de compensação relativos a saldos negativos de IRPJ e CSLL antes da transmissão da ECF, que justamente veio a substituir a DIPJ no ano de 2014, o que corrobora que o prazo para pleitear a restituição desses tributos tem início, apenas, com a efetiva entrega da declaração, já que é nesse momento que o contribuinte pode exercer o seu direito de pleitear a restituição/compensação do tributo pago a maior. Colaciona, ainda, jurisprudência administrativa oriunda da DRJ/JFA e do CARF, bem como jurisprudência oriunda do Poder Judiciário que sustentariam que o termo inicial do prazo para repetição de indébito de saldos

negativos de IRPJ e CSLL (tributo sujeito ao lançamento por homologação) é a data da declaração anual (DIPJ); caso de apurações não decorrentes de eventos especiais, apesar dos arts. 1º. e 2º. da Lei nº . 9.430, de 1996, estipularem um “dia” (31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro) para apuração do lucro real, o art. 14 da IN RFB citada, em seus incisos I e II, trata que os saldos negativos poderão ser restituídos a partir do “mês” subsequente ao período de apuração;

4.8.1) Assim, ao se considerar que o prazo previsto no art. 14, III daquela IN RFB nº. 1.717, de 2017 é contado “do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do período de apuração”, malgrado conste o dia 01/06/2011 como data do evento especial, é evidente que a expressão “período de apuração” deve ser interpretada como mensal e não diária, uma vez que a apuração do imposto de renda devido por estimativa ou trimestral segue essa lógica de apuração por períodos mensais, como visto nos dispositivos acima;

4.8.2) Ao aplicar essa lógica ao caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN ocorreu em 01/07/2011, que seria o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do período de apuração de (1º) 06/2011, de modo que o pedido de restituição protocolado em 30/06/2016 atendeu ao prazo legal do art. 168 do CTN;

4.9) Por fim, como argumento subsidiário, acaso superados todos os fundamentos contidos nos tópicos anteriores e caso chancelada a posição do despacho decisório que o prazo prescricional para pleitear a restituição do saldo negativo passaria a fluir do dia 01/06/2011 (data do evento especial de incorporação) e que, com isso, o PER transmitido em 30/06/2016 estaria fora do prazo do art. 168 do CTN, argumenta que ao menos deve ser autorizada a restituição das parcelas das estimativas que foram pagas/compensadas após a data de 30/06/2011 e que compuseram o saldo negativo;

4.9.1) Alega que, conforme quadros constantes do próprio despacho decisório (e-fls. 55 a 63), é possível perceber que a estimativa paga de 04/2011 foi quitada apenas em 21/12/2011 (data de arrecadação do DARF), ao passo que as estimativas compensadas de 01/2011, 02/11 (parte) e 04/2011 (parte) foram quitadas, respectivamente, em 22/12/2011, 23/12/2011 e 27/12/2011, de modo que, quando da transmissão do pedido de restituição, em 30/06/2016, ainda não havia transcorrido o prazo de 05 anos previsto no art. 168 do CTN na interpretação que foi conferida pelo fisco. Para essas estimativas, o prazo prescricional apenas teria se materializado em 21/12/2016, 22/12/2016, 23/12/2016 e 27/12/2016, sendo claro que quando da transmissão do PER nº 22880.27593.300616.1.2.03-8208, em 30/06/2016, ainda não havia se consumado o quinquídio legal.

4.9.2) Recorda que as estimativas pagas/compensadas a maior são plenamente passíveis de restituição como “pagamento indevido/a maior”, desde o advento do art. 11 da IN RFB nº. 900, de 2008, inclusive antes do encerramento do período de

apuração, o que também é suportado pela Solução de Consulta Cosit nº . 19, de 2011, e pela Súmula CARF nº . 84.

Menciona que a discussão quanto à impossibilidade de restituição do saldo negativo por suposta prescrição sequer seria aventada caso tivesse pleiteado autonomamente, em 30/06/2016, a restituição das estimativas como pagamento a maior, caso em que seria autorizada tal restituição, a partir da data do seu pagamento indevido, ou seja, quando foi recolhido o DARF em 21/12/2011 ou transmitidas as compensações em 22/12/2011, 23/12/2011 e 27/12/2011, na esteira do precedente sumulado do CARF acima mencionado.

4.9.3) Frisa, também, que todas as compensações das estimativas foram homologadas pela RFB, tanto é que as parcelas foram integralmente confirmadas na apuração do saldo negativo, conforme consta do próprio despacho decisório, sendo inquestionável,

portanto, que tais parcelas assumem feição de “pagamento indevido/a maior”, para, ao final do tópico, defender que, ante o princípio da verdade-material, da boa-fé e da eficiência, deve-se reconhecer o direito à restituição e afastada a glosa proporcional do saldo negativo, ao menos para as estimativas destacadas no tópico, cujo prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN não transcorreu entre a data do seu pagamento/compensação indevido(a) (21/12/2011, 22/12/2011, 23/12/2011) e a apresentação do PER nº 22880.27593.300616.1.2.03-8208(30/06/2016), sendo, destarte, inconteste o direito à restituição.

4.10) Assim, requereu que fosse dado provimento à manifestação de inconformidade, a fim de que:

a) Se afaste a glosa de R\$ 1.298.717,88, referente à estimativa de 01/2011, em atendimento à decisão judicial transitada em julgado da ação nº. 2011.51.01.510956-9, que reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea (conforme doc. e-fls. 1883 a 1929);

b) Se afaste a glosa de R\$ 26.617.185,27, uma vez que o PER de e-fls. 66 a 73 foi apresentado em 30/06/2016 – foi transmitido dentro do prazo do art. 168 do CTN, que deve ser contado a partir da transmissão da DIPJ onde foi materializado o direito creditório, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação anterior à Lei nº 12.844, de 2013, do art. 858, §1º II do RIR/99, do art. 1º, §1º da Lei nº 9.430/96, do art. 21, §4º da lei nº 9.249/95 e, ainda, dos arts. 810 e 861 do RIR/99;

(b.1) Caso não se entenda dessa forma, deve-se reconhecer que a DIPJ retificadora, transmitida em 23/12/2015 (e-fls. 74 a 977) e onde a manifestante efetivamente declarou o valor do saldo negativo devido no período, interrompeu o prazo previsto no art. 168 do CTN, de modo que o PER transmitido em 30/06/2016 estava dentro do prazo legal;

(b.2) Ademais, o prazo para pleitear a restituição foi interrompido em 29/04/16 com a transmissão da DCOMP nº 00823.89791.290416.1.3.03-6306 (e-fls. 1973 a 1979), onde formalizou ao fisco a intenção de aproveitar o saldo negativo de CSLL anteriormente à data de 01/06/2016;

(b.3) Por fim, se considerar que o prazo deve ser contado nos termos do art. 14, III da IN RFB nº 1.717, de 2017, com disposição idêntica nas INs RFB nº. 900, de 2008 e 1.300, de 2012, ou seja, “do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do período de apuração”, malgrado conste o dia 01/06/2011 como data do evento especial, é evidente que a expressão “período de apuração” deve ser interpretada como mensal e não diária, uma vez que a apuração do imposto de renda apurado no lucro real (estimativa ou trimestral) segue essa lógica para fins de apuração do saldo negativo, conforme art. 1º e 2º da Lei nº. 9.430/96 c/c art. 14, incisos I e II da IN RFB nº 1.717, de 2017, devendo, assim, ser considerado o termo inicial da contagem do prazo para pleitear a restituição o dia 01/07/2011, de modo que o pedido de restituição protocolado em 30/06/2016 atendeu ao prazo legal do art. 168 do CTN;

c) Por fim, subsidiariamente, se afaste a glosa, agora proporcionalmente à parcela do saldo negativo referente às estimativas pagas e compensadas que foram objeto de quitação após a data de ocorrência do evento de incorporação (em 21/12/2011, 22/12/2011, 23/12/2011 e 27/12/2011), uma vez que as estimativas pagas/compensadas a maior ou indevidamente são passíveis de restituição nos termos da Súmula CARF nº 84, bem assim pelo fato que este montante, inquestionavelmente, foi pleiteado dentro do prazo do art. 168 do CTN, ainda que considerada a data de 01/06/2011 como termo inicial da contagem do prazo.

Analisados os argumentos da manifestação de inconformidade, restou mantido o Despacho Decisório, para não reconhecer qualquer direito creditório adicional referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado pela manifestante para o período de 01/01/2011 a 01/06/2011.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, buscando a reforma da decisão de piso, argumentando que:

a) a DRJ errou ao calcular o saldo negativo disponível para compensação ou restituição. Segundo a Recorrente, o valor do saldo negativo disponível foi calculado de forma incorreta, pois não considerou as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP.

b) discorda da conclusão da DRJ de que o valor não utilizado no prazo legal (R\$ 26.617.185,27) não é passível de restituição ou compensação. A Recorrente argumenta que o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito foi transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo.

c) contesta a afirmação da DRJ de que os PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal (nº 22880.27593.300616.1.2.03-8208) não têm direito à compensação ou restituição. A

Recorrente argumenta que esses pedidos foram apresentados dentro do prazo legal e que a DRJ não pode negar o direito à compensação ou restituição com base em uma interpretação restritiva da legislação.

d) a DRJ aplicou incorretamente a legislação, especificamente o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 168 do CTN. A Recorrente sustenta que a legislação permite a compensação ou restituição do saldo negativo de CSLL, desde que as condições legais sejam atendidas.

e) afirma que as informações prestadas no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração foram suficientes para comprovar o direito ao crédito. A Recorrente argumenta que a DRJ não considerou devidamente essas informações e que a decisão foi baseada em uma análise superficial dos dados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As questões centrais a serem dirimidas por este Colegiado são:

- Se a decisão judicial transitada em julgado sobre a denúncia espontânea vincula a Administração Tributária, impedindo a glosa da multa de mora e a alteração do critério jurídico.
- Qual o termo inicial do prazo decadencial/prescricional para o pleito de restituição de saldo negativo de CSLL, e se a transmissão de DIPJ retificadora ou DCOMP tem o condão de interrompê-lo.
- Se as estimativas pagas ou compensadas após o evento de incorporação podem ser restituídas, mesmo que o saldo negativo global seja considerado intempestivo.

Exame de Fatos e Provas Relevantes

Conforme o processo, a Raízen Combustíveis S.A. apurou saldo negativo de CSLL para o período de 01/01/2011 a 01/06/2011, em decorrência de evento especial de incorporação. A DIPJ original foi transmitida em 29/07/2011, com retificadoras em 22/12/2011 e 23/12/2015, sendo esta última a que efetivamente declarou o saldo negativo em questão. O PER foi transmitido em 30/06/2016. Houve também a transmissão de DCOMP em 29/04/2016.

Em relação à glosa da multa de mora, a Recorrente comprovou a existência de decisão judicial transitada em julgado (ação anulatória nº 2011.51.01.510956-9) que reconheceu a denúncia espontânea para as estimativas de 01/2011, afastando a exigibilidade da multa.

Análise dos Argumentos do Recorrente e Confronto com a DRJ

Da Glosa de R\$ 1.298.717,07 (Estimativas 01/2011 - Multa de Mora)

Assiste razão à Recorrente. A decisão judicial transitada em julgado que reconhece a denúncia espontânea e afasta a exigibilidade da multa de mora possui força vinculante para a Administração Tributária, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil.

Ignorar tal decisão e manter a glosa sob outro fundamento, ainda que relacionado ao prazo, configura desrespeito à coisa julgada. Ademais, a alteração do critério jurídico pela DRJ, que inicialmente se baseava na ausência de pagamento da multa e posteriormente na intempestividade, viola os arts. 142 e 146 do CTN, que garantem a estabilidade dos critérios jurídicos no lançamento e vedam sua modificação em prejuízo do contribuinte para fatos geradores já ocorridos. A DRJ não pode, em sede de julgamento de recurso, inovar o fundamento da glosa de forma a prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

Da Glosa de R\$ 26.617.185,27.

Termo Inicial do Prazo a Partir da DIPJ

A tese da Recorrente encontra respaldo na legislação vigente à época e na jurisprudência majoritária. O art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430/96 (anterior à Lei nº 12.844/13) era expresso ao condicionar o requerimento de restituição do saldo negativo "após a entrega da declaração de rendimentos".

O RIR/99, em seus arts. 810, 858 e 861, reforça a centralidade da DIPJ para a apuração e formalização do crédito. Embora as IN RFB nº 1.717/17 pudessem antecipar a possibilidade de pleito, a lei hierarquicamente superior estabelecia a entrega da DIPJ como marco para o surgimento do direito à restituição.

O saldo negativo só se materializa e se torna líquido e certo para fins de restituição ou compensação com a apresentação da declaração que o formaliza. Portanto, o prazo deve ser contado a partir da entrega da DIPJ, seja a original (29/07/2011) ou, no mínimo, da retificadora que efetivamente declarou o saldo (23/12/2015).

Restando prejudicados os demais argumentos, sendo o primeiro fundamento suficiente para reconhecer o pleito da contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

ACÓRDÃO 1401-007.678 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.901619/2019-60

DOCUMENTO VALIDADO